DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7212/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6616/2014
PROTOCOLO	: 1489827
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata, da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2014, do Termo Aditivo n. 1/2014; e do Termo de Apostilamento n. 1/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação de acordo com os Mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no Anexo II do Edital de Convocação, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Pregão Presencial n. 3/2014, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/MS n. 6614/2014).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- DELIBERAÇÃO – AC01 – 2231/2017 (peça n. 17, fls. 481-486) em cuja deliberação foi o seguinte:

> **DISPOSITIVO**
>
> Tudo considerado, concordo em parte com a Análise da 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;
>
> b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, conforme demonstrado nas razões deste voto;
>
> II - aplicar ao Sr. Ari Basso, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea ‘a’ do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea ‘b’ do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de 6 (seis) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 28, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

d) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 28, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

- ACORDÃO – 1338/2022 (peça n.30, fls. 499-502) em cuja deliberação foi o seguinte:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise da DFE e acolhendo o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC01 - 2231/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça n. 28, fl.497;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9116/2023 (peça 34, fls. 506-507), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/6616/2014).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 9116/2023 - peça 34, fls. 506-507, e **decido** pela extinção deste Processo TC/6616/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **136(cento e trinta e seis) UFERMS** (**Acordão – AC01 – 2231/2017**), infligida ao senhor Ari Basso (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.